



acesso à informação

UM GUIA PARA POLÍTICOS, AUTORIDADES E
FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

XIX

ARTICLE 19

CAMPANHA GLOBAL PELA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO

acesso à informação

UM GUIA PARA POLÍTICOS, AUTORIDADES E FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REDAÇÃO: DIANA PELLEGRINI E CARLOS EDUARDO ELMADJIAN
PROJETO GRÁFICO: RADIOLA DESIGN & PUBLICIDADE

ÍNDICE

O DIREITO À INFORMAÇÃO PÚBLICA	06
O que é informação pública	06
O que é acesso à informação	07
QUAL É O MEU PAPEL NA GARANTIA DESSE DIREITO?	10
Como receber e encaminhar um pedido de acesso a informações públicas?	10
Como proceder	11
Princípios do acesso à informação	11
BASES LEGAIS QUE GARANTEM O ACESSO À INFORMAÇÃO	15
Outras ferramentas para o acesso a informação	18
LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	23

APRESENTAÇÃO

Este guia foi elaborado pela ARTICLE 19 com o objetivo de difundir entre os membros do governo e da administração pública brasileira o debate sobre a liberdade de informação.

O guia esclarece o conceito de “acesso à informação pública” e demonstra como e por quais motivos os órgãos públicos devem ter papel ativo no cumprimento desse direito – que, se regulamentado por leis sólidas e efetivamente garantido, traz benefícios para a administração pública e diversos setores sociais, como instrumento para a concretização de outros direitos e o fortalecimento de uma sociedade democrática.

“Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e idéias por qualquer meio de comunicação, sem limite de fronteiras.”

ARTIGO 19 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

ARTIGO 5º, PARÁGRAFO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

O DIREITO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

“Muitas vezes, o meu atendimento ao munícipe não está na resolução de um problema, mas na informação que eu vou dar a ele. A informação é o próprio resultado do atendimento, é o meu serviço concreto a prestar para o cidadão.”

IEDA RIBEIRO, DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SERVIDORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO, CUJO CURSO DE EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO AO CIDADÃO TEM UM MÓDULO DEDICADO AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA

O QUE É INFORMAÇÃO PÚBLICA

Todos os dados e registros mantidos por um organismo público são informação pública, não importando o suporte (documento, fita, gravação eletrônica, etc.), a fonte (o próprio organismo público ou qualquer outro órgão) ou a data de criação. A definição engloba, inclusive, documentos classificados como sigilosos.

Para aprofundar esse conceito, é importante ampliar a compreensão do que é um organismo público, levando menos em conta as designações formais e prestando mais atenção ao tipo de serviço prestado pelo órgão. Assim, mesmo as empresas privadas que exercem funções públicas – como a manutenção de estradas ou o fornecimento de energia elétrica – estão inclusas nessa definição, assim como corporações privadas que guardem informações que colocam em jogo questões de interesse público crucial, como o meio-ambiente e a saúde pública. Organizações intergovernamentais também devem cultivar regimes de liberdade de informação.

Além disso o conceito abrange, naturalmente, todas as áreas e níveis governamentais, incluindo governos locais, órgãos eleitos, organismos que operam sob mandato estatutário, indústrias nacionalizadas e empresas públicas, órgãos mistos e organismos judiciais.

“Há transparência pela internet, mas acho que esse direito teria que ser mais divulgado. O cidadão ainda não sabe muito bem dos seus direitos. Os dados do município, a prestação de contas, os projetos que estão sendo encaminhados – isso tudo tem que ser muito bem divulgado.”

SÍLVIA REGINA DE SOUZA LEMOS, AUDITORA DA PRAÇA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

O QUE É ACESSO À INFORMAÇÃO

Em um sentido muito amplo, podemos entender o acesso à informação pública como o direito que tem toda pessoa de receber informações sobre qualquer assunto em poder do Estado. O conceito é parte essencial das diretrizes de um governo aberto, propondo processos e procedimentos governamentais mais transparentes.

A liberdade de acesso à informação é um direito crucial para a realização de outros direitos, já que as pessoas não poderiam fazer escolhas reais e bem fundamentadas em nenhuma área de suas vidas sem estarem bem informadas sobre o que está em jogo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante, em seu artigo 19, o direito de buscar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, como parte do direito à liberdade de expressão. Esse direito também é assegurado pelo artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pelo artigo IV da Declaração Americana dos Direitos Humanos.

• POR QUE O ACESSO À INFORMAÇÃO É IMPORTANTE?

“Nós precisamos fazer a instrução processual de cada pedido de anistia política que chega até nós. Em muitos casos, não conseguimos caracterizar a condição de anistiado político a um cidadão por incapacidade de acesso a documentações oficiais do Estado brasileiro relativas ao período autoritário. Alguns perseguidos políticos nem chegam a pedir a sua anistia porque não têm acesso a documentos relativos à sua própria vida. Então, em algumas situações, não conseguimos promover a justiça por causa desse impedimento de acesso à informação.

Tenho comigo que ainda há a cultura do medo espalhada em alguns locais do País, que faz com que as pessoas não entreguem essa documentação – o que é muito prejudicial para a própria construção da memória brasileira. A qualidade da nossa democracia está intimamente relacionada com a nossa capacidade de preservar a memória. É por isso que a gente não pode afirmar ainda que vive numa democracia plenamente consolidada.”

PAULO ABRÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

• *DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA*

As eleições podem ser um requisito incondicional para que haja democracia, mas a liberdade de informação é um dos princípios que a norteia. Além disso, a democracia, mais do que um sistema de regras, é uma construção cotidiana para a qual o acesso à informação é um direito instrumental indispensável. Sem a oportunidade de conhecer a fundo seus representantes, de tomar nota de suas decisões, de seus atos administrativos, a população estabelece laços frágeis com o sistema democrático.

A crença nas instituições públicas depende de sua transparência. Regimes fechados, em que seus líderes se sentem donos da informação, tendem a excluir a sociedade do cenário político, criando um clima de ceticismo, descrédito e indiferença à estrutura do Estado. A transparência na gestão, aliada a outros instrumentos que reforçam o direito e a possibilidade real de fiscalização da máquina pública, é o antídoto para esse cenário.

• *DESENVOLVIMENTO SOCIAL*

A pobreza é um problema que ultrapassa a esfera econômica. Os programas de promoção social devem ser conhecidos por todos, desde o modo como foram concebidos até a sua prática. Se as comunidades carentes não entram no mapa político e ficam imersas na ignorância, tornam-se presas fáceis daqueles que se apropriam da informação ou a controlam, desequilibrando ainda mais o cenário de desigualdade social. Além disso, os direitos à moradia adequada, à educação e à saúde só podem ser exercidos com informação. A ausência dela ainda é, por exemplo, um dos principais agentes para a proliferação de doenças contagiosas. Sem a ampla divulgação desse tipo de conhecimento, questões complexas de saúde ficam à mercê da limitada estrutura do Estado.

A corrupção é um mal que atinge todas as sociedades, mas tem um efeito particularmente perverso em países periféricos, como o Brasil, pois desencoraja os necessários investimentos estrangeiros, desfalca despesas sociais e de infra-estrutura, e ainda contribui para um clima de impunidade geral. Essas mazelas podem ser bastante minimizadas por meio de uma administração pública transparente, que preste contas detalhadas regularmente aos cidadãos. Além disso, um Estado aberto tende a conseguir mais apoio popular, apresenta ganhos em eficiência e contribui para uma sociedade menos alienada.

QUAL É O MEU PAPEL NA GARANTIA DESSE DIREITO?

COMO RECEBER E ENCAMINHAR UM PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS?

“Não sei dizer! Em princípio eu iria para uma chefia imediata, para ver o que eu poderia fazer.”

SÍLVIA REGINA DE SOUZA LEMOS, AUDITORA DA PRAÇA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

“Eu não me sinto preparada para dar esse tipo de informação, mesmo porque não é aquilo com que eu trabalho no meu dia-a-dia. Mas para encaminhar esse pedido, eu conheço um pouco da estrutura da Secretaria – o suficiente para localizar o acesso, para que as pessoas obtenham essas informações. Eu agiria de forma muito simples: pegaria o telefone e ligaria para as pessoas. ‘Olha, você é da Assessoria Econômica? Tem um contribuinte que procura essa informação. Onde eu obtenho essa informação?’.”

MARIA CRISTINA MARCATO GENARI MARTIN, ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA PRAÇA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

“Acho que eu vou pesquisar para poder responder. Ia começar conversando com os meus colegas para ver se eles sabem como encaminhar. Até a gente precisa de informação: se eu não me sinto pronta para responder, é porque eu também não sei, não é?”

BEATRIZ MALUF RODRIGUES, AUDITORA DA PRAÇA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

COMO PROCEDER

- Peça ao cidadão, sempre que possível, que envie o seu pedido por escrito.
- Instrua-o a requerer informações claras e específicas.
- Procure informar a população se já existe um sistema de requisição de informações em sua repartição ao qual ela possa se dirigir.
- Informe o público sobre os prazos para obter uma resposta.
- Informe ao cidadão interessado que ele poderá apelar, caso não se satisfaça com a resposta e indique a quem esse recurso deve ser endereçado.
- Exija do seu local de trabalho todos os recursos necessários para que você atenda ao direito do cidadão de buscar informações públicas.
- Não há taxas para quem pede informações, mas quase sempre existem custos, como tirar cópias de documentos. Nunca se esqueça de informar esses custos.
- Informe-se sobre treinamentos para funcionários públicos na sua cidade.

PRINCÍPIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO

“Mas [para os servidores atenderem a mais pedidos de acesso à informação] tem que ser uma coisa muito bem estruturada, porque é uma linha muito tênue para você entrar na privacidade de um outro cidadão. A coisa pública é pública até o momento em que todos possam saber. Na hora em que você entra num determinado bem de uma pessoa, é uma situação difícil.”

SÍLVIA REGINA DE SOUZA LEMOS, AUDITORA DA PRAÇA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

“O propósito é encontrar um meio-termo que permita a melhor e maior abertura possível desses materiais que o governo possui consigo, ao mesmo tempo mantendo a necessária preservação de alguns dados que possam envolver questões de Estado ou de segurança nacional, ou dados pessoais de cidadãos.”

PAULO ABRÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Informação livre é uma necessidade da democracia. Regimes corruptos dependem dos segredos de Estado para encobrir suas administrações irregulares. Governos arbitrários tratam informações de interesse geral como se fossem sua propriedade.

Diante dessas situações, a ARTICLE 19 decidiu publicar uma série de princípios internacionais por meio dos quais qualquer um poderá avaliar o grau de transparência do seu próprio governo. Eles também têm o intuito de ilustrar de que forma os órgãos públicos poderão trabalhar para proporcionar uma abertura maior da informação de livre acesso.

Esses princípios são o resultado de longos estudos, análises e pesquisas realizadas pela ARTICLE 19, e se baseiam em experiências internacionais e de parcerias com organizações de todo o mundo. Eles também foram referendados pelo relator especial da ONU para a Liberdade de Opinião e Expressão, no ano 2000, e pelo relator especial da OEA para a Liberdade de Expressão, em 1999.

• *DIVULGAÇÃO MÁXIMA*

Toda informação em poder dos órgãos públicos deveria estar disponível para todos os cidadãos, a não ser em situações de risco para a sociedade ou para o Estado. O amplo acesso aos dados das instituições oficiais está fundamentado no conceito de liberdade da informação, como também na premissa de que conhecer esses dados é um direito fundamental.

• *OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO*

Os órgãos públicos não deveriam se limitar apenas a fornecer dados oficiais quando solicitados, mas também tornar públicas por conta própria todas as informações de interesse geral, e da maneira mais ampla e irrestrita possível.

• *PROMOÇÃO DE UM GOVERNO TRANSPARENTE*

Experiências em vários países indicam que não basta haver somente uma legislação que garanta o direito à informação pública para que esse princípio ocorra na prática. Sem uma cultura de abertura tanto no ensino público quanto nos governos e na sociedade em geral, o princípio da liberdade da informação não consegue sair do papel.

• *PROCEDIMENTOS PARA FACILITAR O ACESSO*

Numa sociedade com uma cultura de abertura, deveria haver pelo menos três plataformas básicas às quais a população poderia recorrer para facilitar

seu direito à informação: através do próprio órgão público acionado; mediante um corpo administrativo independente; e apelando a tribunais.

• *CUSTOS ACESSÍVEIS*

Os custos para obter informações de órgãos estatais não deveriam ser tão altos a ponto de tornar esse acesso inviável, pois isso seria incoerente com os próprios princípios de abertura estabelecidos pela legislação.

• *REUNIÕES ABERTAS*

O direito de acesso à informação pressupõe também que público deve saber o que o governo está fazendo em seu nome, participando, portanto, do processo político de decisão. Nem todas as reuniões e encontros das instituições estatais são públicos, mas todos os eventos que envolvem tomada de decisão em nome da sociedade devem estar abertos à população, salvo raras exceções.

• *PRIMAZIA DAS LEIS DE DIVULGAÇÃO*

O princípio de divulgação máxima precisa ter precedência sobre qualquer lei. Toda legislação que contrarie essa prática deveria ser alterada ou revogada. Mais do que um direito constitucional, a liberdade da infor-

mação é uma das marcas da democracia. Um grande regime de exceções a esse direito vai de encontro ao interesse de todos.

• *PROTEÇÃO A DENUNCIANTES*

Práticas ilícitas ou inapropriadas cometidas por funcionários públicos ferem a sociedade como um todo. Portanto, qualquer cidadão, agente ou funcionário público que, agindo de boa-fé, disponha de alguma denúncia concreta envolvendo esses tipos de irregularidades deve ser legalmente protegido.

• *ROL RESTRITO DE EXCEÇÕES*

Toda informação contida nas instituições públicas deveria ser fornecida sempre que requisitada, só podendo ser negada se provadas as seguintes condições: a) a informação está relacionada com algum tema previsto como exceção na própria legislação e esse tema só pode ser considerado exceção se em benefício de um fim legítimo (por exemplo, segurança do estado); b) a divulgação de tal informação efetivamente ameaçaria ou causaria um grande dano a esse fim; c) esse dano deve ser maior do que o interesse da população em obter essa informação.

BASES LEGAIS QUE GARANTEM O ACESSO À INFORMAÇÃO

• *TRATADOS INTERNACIONAIS*

O Brasil participa de vários tratados internacionais que têm como um dos pontos centrais o direito de acesso público à informação. Entre eles estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José de Costa Rica).

A ONU foi uma das primeiras organizações multilaterais a reconhecer a liberdade de informação como um direito fundamental – desde sua primeira sessão geral, em 1946. Dois anos mais tarde, quando a Declaração dos Direitos Humanos foi aprovada pelos países membros, a liberdade de expressão se consolidou como direito dos povos, dando uma dimensão ainda mais ampla ao reconhecimento anterior.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), desde a sua fundação, em 1948, também adota como uma das suas garantias fundamentais a liberdade de pesquisa, opinião e expressão. No entanto, apenas recentemente órgãos internos da organização passaram a trabalhar abertamente com o direito de acesso à informação como uma liberdade fundamental, tema também abordado pela Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

Todos esses tratados promulgam garantias de liberdade de expressão e pensamento aos cidadãos e, sobretudo, resguardam o direito de acesso à informação. O reconhecimento desses direitos impõe aos Estados a obrigação de assegurar aos cidadãos o acesso à informação. Nesse sentido, todo Estado deveria não somente fornecer informações quando solicitado, mas também ter a iniciativa de produzir e divulgar as informações de interesse público que estão em seu poder.

• LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

“Por um outro lado, há que se elogiar o fato de que boa parte da documentação relativa ao período ditatorial hoje já foi encaminhada para o Arquivo Público Nacional, e ele tem nos remetido com muita regularidade as informações que nós solicitamos para instruir uma série de processos aqui dentro. Mas acredito que hoje nós estamos numa situação de meio termo: ainda não temos a plena convicção de que a abertura dessas informações fará única e exclusivamente bem para o nosso país.”

PAULO ABRÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A Constituição brasileira, em seu 5º artigo, define de que forma as regras sobre o acesso à informação se aplicam no País. No Brasil, todas as pessoas têm o direito de receber de qualquer órgão público informações de interesse pessoal ou coletivo, desde que esses dados não comprometam a segurança da sociedade e do Estado.

É assegurado a todos os cidadãos o exercício do direito de petição – direito pelo qual qualquer um faz valer junto à autoridade competente a defesa dos seus direitos ou do interesse coletivo – e a requisição de certidão – direito complementar ao anterior cujo principal objetivo é criar mecanismos para instar o Estado a dar esclarecimentos sobre dados de interesse de qualquer um do povo.

Mais do que isso, a Constituição ainda garante que toda medida adotada pelo governo deve se tornar pública através de veículos de comunicação – sempre visando aos interesses da população, nunca à promoção de partidos políticos.

A informatização ainda recente de vários órgãos públicos também contribuiu bastante para suprir a crescente demanda dos cidadãos por mais transparência. Foi o caso, por exemplo, da Agência Nacional de Águas, do IBAMA e do IBGE, que disponibilizam on-line uma gama considerável de informações de interesse geral.

Algumas instituições públicas têm procurado se adequar de forma autônoma e espontânea ao princípio de publicidade. Um exemplo concreto é a CETESB, atualmen-

te uma referência em administração transparente no Brasil. Desde 2000, é possível encontrar no site da companhia relatórios sobre a qualidade da água do Estado de São Paulo. Além disso, a população também pode se informar sobre licitações e conhecer o histórico da qualidade do ar de várias cidades paulistas.

Apesar de todas essas garantias, ainda não há no Brasil uma lei que se aplique a todos os órgãos administrativos da União que aborde em sua totalidade questões como o prazo máximo para atender às demandas dos cidadãos ou as responsabilidades e obrigações do governo em torno desse tema. Existem, porém, alguns mecanismos legais para fazer valer os direitos constitucionais.

• *MANDADO DE SEGURANÇA*

É um instituto jurídico que foi criado como uma extensão do habeas corpus para proteger o direito líquido e certo das pessoas. Geralmente é empregado contra o Estado em situações de violação ou abuso de poder, praticadas por qualquer autoridade ou funcionário público.

Para saber mais, acesse <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L1533.htm>

• *LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA*

A Lei 7.347/85, que rege a ação civil pública, pode ser utilizada como fundamento para a obtenção de informações relativas a danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico e por infração da ordem econômica e da economia popular.

Associações que defendam interesses coletivos podem propor ação civil pública e, por meio dela, requisitar informações oficiais às autoridades competentes, que devem responder num prazo de até 15 dias. Atrasos e omissões são considerados crimes, com punição prevista em lei.

Para saber mais, acesse <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/difulei7347.htm> e <http://www.lei.adv.br/9051-95.htm>

OUTRAS FERRAMENTAS PARA O ACESSO A INFORMAÇÃO

• LEI DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A Lei 9.784/99 é uma norma que rege todos os processos administrativos que correm na administração pública federal, inclusive em autarquias e fundações públicas, além daqueles relativos a atos do legislativo e do judiciário quando estiverem desenvolvendo atividades administrativas.

Ela estabelece que é dever de todo funcionário público, sempre que acionado, informar ao cidadão sobre as decisões e medidas adotadas em âmbito administrativo pela instituição em que exerce seu cargo público. O órgão estatal está obrigado a fornecê-las ou justificar, de forma fundamentada, a razão para não fazê-lo no prazo de até 30 dias, cabendo recurso contra a resposta negativa ou contra o silêncio. O interessado pode recorrer contra decisões administrativas a uma instância hierarquicamente superior no âmbito do próprio órgão público que emitiu a decisão, em até 10 dias.

Para saber mais, acesse: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm

Além desses mecanismos, o País também conta com uma ferramenta importante: a internet. Desde 2005, um decreto entrou em vigor regulamentando que o governo deve prestar suas contas on-line, especificamente no caso das licitações públicas. No que se refere ao controle das despesas, o Brasil deu um grande passo ao criar também no mesmo ano o portal Transparência Brasil (www.portaltransparencia.gov.br), já que grande parte das informações relativas a orçamentos, execução de contas, transferências de dinheiro e de crédito tornaram-se disponíveis através desse endereço.

Um outro exemplo de avanço significativo para a transparência das instituições públicas foi o decreto que deu origem ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo,

em 2000. Com a finalidade de reorganizar toda a máquina orçamentária, esse sistema possibilitou que houvesse um aumento da fiscalização das metas, dos programas e dos orçamentos públicos, corrigindo eventuais práticas ilegais e abusivas.

Mas as garantias quanto ao acesso à informação não terminam aí. Há ainda algumas leis que, embora não lidem diretamente com essa questão, contêm em seu escopo alguns trechos que exprimem o direito do cidadão de requerer informações públicas.

A lei que aborda a Improbidade Administrativa, em seu 11º artigo, enumera como uma das irregularidades do funcionário público “negar publicidade aos atos oficiais”. Já a Lei 10.180 estipula que o governo deverá indicar de que maneira os cidadãos poderão saber como o orçamento público será executado (art. 27º).

Para saber mais, acesse <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8429.htm> e http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10180.htm

• *CONTROLE ORÇAMENTÁRIO*

O controle do orçamento da União está previsto na Constituição de 1988. O artigo 70, por exemplo, estabelece que qualquer pessoa, pública ou privada, que lide com o dinheiro ou bens públicos deverá prestar contas. Essa determinação se estende inclusive a empresas terceirizadas que prestem serviços ao poder estatal.

No entanto, o acesso a esses dados só se tornou verdadeiramente mais democrático dez anos mais tarde, quando uma lei estabeleceu que o Tribunal de Contas da União (TCU) deveria publicar na internet todas as informações de interesse público sobre os fundos, orçamentos e contratos assinados pelos órgãos administrativos de todas as esferas de governo.

Para saber mais, acesse <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9755.htm>

• ARQUIVOS PÚBLICOS

No Brasil, o acesso a qualquer documento público está garantido pela lei 8.159, de 1991. A única ressalva existente é quanto aos documentos cujo sigilo seja imprescindível para a segurança nacional ou aqueles que possam eventualmente violar a intimidade, a honra ou a imagem das pessoas.

Essa lei também delimitou que mesmo documentos privados, garantindo-se sua propriedade material, poderiam ser requisitados pela população, se apresentassem algum interesse público.

Em 2005, a Lei 11.111 veio para regulamentar o sistema de confidencialidade aplicável aos documentos públicos. Tal lei estabeleceu que a decisão definitiva sobre o que deve ser mantido em sigilo recaia sobre os próprios órgãos detentores das informações (art. 5º). Além disso, essa norma permitiu a prorrogação dos períodos de sigilo por prazos indeterminados.

Em novembro de 2007, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, questionando a Lei 11.111 em sua totalidade e alguns artigos da Lei 8.159. O caso aguarda análise final pelo tribunal.

Para saber mais, acesse <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8159.htm> e http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm

• CORRUPÇÃO

Criado em 1987, o Sistema de Acompanhamento Fiscal (SIAFI) tornou-se uma ferramenta fundamental para ONGs, institutos de pesquisa, políticos e jornalistas monitorarem de que maneira o orçamento federal é colocado em prática. Contudo, trata-se de um mecanismo ainda muito desconhecido para a maioria da sociedade civil.

Já a bem mais recente Lei de Responsabilidade Fiscal imprimiu um maior grau de

seriedade e transparência à administração pública, determinando, entre outras regras, que todas as contas dos três níveis do poder executivo deveriam estar disponíveis para consulta.

Mas foi a partir de 2002 que o Brasil passou a importar soluções e medidas internacionais contra a corrupção em sua própria legislação, ao participar da Convenção Interamericana contra a Corrupção.

Entretanto, o passo decisivo foi a ratificação do País às regras adotadas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Assim, desde 2006, uma série de políticas e práticas de combate à corrupção (entre elas inclusão social, transparência e prestação de contas) entrou em vigor em nossa legislação. Embora estejam longe de ser uma reforma legal, essas regras foram significativas para a credibilidade internacional do Brasil e, sobretudo, aumentar a eficiência e a simplificação do acesso público à informação.

Para saber mais, acesse <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/LCP/Lcp101.htm> e http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm

• AVANÇOS RECENTES

Em 2003, o presidente Lula publicou um decreto que criou o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção (subordinado à Controladoria Geral da União, CGU). O Conselho foi formado por membros do governo e representantes da sociedade civil com o objetivo de desenvolver estratégias para melhorar a eficiência e a transparência das instituições públicas e, claro, combater a corrupção e a impunidade.

A Controladoria Geral assumiu, então, a responsabilidade de preparar a proposta e listar alguns tipos de dados que deveriam voluntária e automaticamente ser publicados pela administração pública. A proposta estabelece ainda prazos para o fornecimento dessas informações e penas para o descumprimento da lei.

Desde a campanha presidencial de 2006, o Fórum Nacional de Acesso à Informa-

ção tem pressionado representantes governamentais a aprovar uma lei específica de acesso à informação. Além do ante-projeto de lei preparado pela CGU, também encontra-se no Congresso, esperando votação, um projeto de lei de acesso de autoria do Deputado Reginaldo Lopes.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

• LEGISLAÇÃO SOBRE A GARANTIA DE ACESSO

Lei 1.533/1951 – Institui o mandado de segurança como remédio para o abuso de poder público.

Lei 7.347/1985 – É a Lei de Ação Civil Pública. Permite que se entre na Justiça em nome da população contra uma série de danos relativos ao interesse público.

Lei 8.429/1992 – Trata das punições e irregularidades relativas ao funcionalismo público. Negar pedido de informações sobre atos oficiais é considerado crime por essa lei.

Lei 8.987/1995 – Dispõe sobre as regras de privatização. Nela está garantido o direito de requerer informações das empresas com concessão pública, seja por interesse particular ou coletivo.

Lei 9.051/1995 – Define o prazo máximo de 15 dias para que os órgãos públicos respondam a pedidos registrados de informações ou esclarecimentos.

Lei 9.648/1998 – Modifica parcialmente a lei anterior. O direito de acesso à informação é mantido.

Lei 9.784/1999 – É a Lei de Procedimentos Administrativos. Disciplina sobre os processos administrativos e estipula condições e prazos para requisições de informação pública.

Lei Complementar 11.299/1998 – Lei estadual do Rio Grande do Sul que impõe um prazo mais rigoroso (cinco dias) para que o poder público atenda a pedidos de informações oficiais.

Para saber mais, acesse <http://www.planalto.gov.br/ccivil/>

• *LEGISLAÇÃO SOBRE A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA*

Lei 9.755/1998 – Determina que o Tribunal de Contas da União (TCU) divulgue a prestação de contas pela internet.

Lei Complementar 101/2000 – É a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Impõe normas para a administração das finanças públicas e responsabilidades para a gestão fiscal dos governos.

Decreto 3.555/2000 – Aprova a licitação do tipo pregão, tendo a publicidade como um dos seus princípios fundamentais.

Decreto 3.591/2000 – Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Lei 10.180/2001 – Estabelece regras para a execução do orçamento público. Ela afirma que o Executivo regulamentará de que maneira os cidadãos terão acesso a dados sobre o orçamento.

Decreto 4.410/2002 – Promulga as regras aprovadas na Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996.

Lei 10.520/2002 – Dispõe sobre as licitações públicas de pregão.

Decreto 4.923/2003 – Cria o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

Decreto 5.450/2005 – Regulamenta o pregão na forma eletrônica, dando mais transparência à lei anterior.

Decreto 5.481/2005 – Complementa o decreto anterior, determinando que o Poder Executivo Federal tem a obrigação de publicar dados de interesse geral.

Decreto 5.482/2005 – Regulamenta que os órgãos administrativos federais devem publicar dados de interesse público também pela internet. Para isso foi criado o portal Transparência Brasil.

Decreto 5.687/2006 – Promulga as regras aprovadas na Convenção da ONU contra a Corrupção, de 2003.

• *LEGISLAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS PÚBLICOS*

Lei 8.159/1991 – Trata da política nacional de arquivos públicos e privados. Ela deu origem ao Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

Decreto 2.134/1997 (revogado) – Dispunha sobre os tipos de documentos públicos secretos e quem poderia ter acesso a eles.

Decreto 2.910/1998 (revogado) – Instruía normas para o manuseio de documentos sigilosos.

Decreto 2.942/1999 – Estabelece com mais detalhes os documentos que podem ser considerados públicos e adiciona mais outras regras para a política nacional desses documentos.

Decreto 4.073/2002 – Complementa a Lei 8.159/1991 com mais regulamentações sobre documentos públicos e especifica as atribuições dos órgãos públicos responsáveis pelo arquivo nacional.

Decreto 4.553/2002 – Modifica a Lei 8.159/1991 e revoga os decretos 2.134 e 2.910, determinando novas regras para a salvaguarda de arquivos considerados sigilosos e de segurança nacional.

Lei 11.111/2005 – Disciplina sobre a responsabilidade dos dados sigilosos e restringe ainda mais o seu acesso. Há uma Ação de Inconstitucionalidade contra essa lei.

Participe das atividades promovidas pela Article 19 em sua cidade ou entre em contato conosco para organização de encontros para discussão do acesso à informação!



para saber mais, contate:

ARTICLE XIX BRASIL

RUA PAMPLONA, 1197 CASA 2

SÃO PAULO, SP - CEP 01405-030

TEL/FAX: +55 11 3057 0042 | 3057 0071

BRASIL@ARTICLE19.ORG

WWW.ARTICLE19.ORG